



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 26/06/19
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 133 /2019-GAG

Brasília, 26 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que* "Dá nova redação à Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, *que reestruturou a carreira Magistério Público do DF*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 519 /2019
Folha Nº 01

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 26/06/19 às 15:40
Assinatura Matricula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 519 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dá nova redação à Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, que reestruturou a carreira Magistério Público do DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IX – coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas à qualificação, à formação continuada, planejamento pedagógico, orientação educacional que, desenvolvidas pelo servidor da carreira Magistério Público, dão suporte à atividade de regência de classe e ao processo de ensino e aprendizagem;

....."(NR)

"Art. 10. Ficam assegurados aos servidores da carreira Magistério Público em atividade pedagógica nas unidades escolares, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

.....

§ 1º O servidor da carreira Magistério Público submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o disposto no inciso I;

....."(NR)

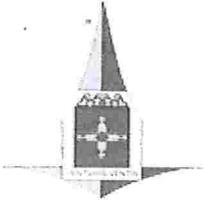
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

✓

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 519 / 2019

Folha Nº 02 10



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 25/2019 - SEE/GAB

Brasília-DF, 25 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

A seguinte proposta legislativa visa adequar a Lei Distrital nº 5.105/2013 - atual Plano de Carreira do Magistério Público do DF - às disposições gerais da Lei nº 11.738/2008 - Lei do Piso Nacional do Magistério -, editada pela União, em conformidade com sua competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, conforme preceitua o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Frise-se, por oportuno, que a mencionada Lei federal - que é norma de diretrizes gerais -, é também norma de alcance nacional, o que vale dizer, trata-se de disposição de aplicação obrigatória pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal, não deixando margem para tais entes legislarem em sentido contrário ao seu, sob pena de configurar usurpação de competência legislativa da União.

Nesse mister, a União, com a editou a Lei nacional nº 11.738/2008, fixou um piso salarial para os profissionais de magistério, bem como cuidou de alargar o conceito jurídico de profissional de magistério público. É o que se nota no § 2º do art. 2º, como seja:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Portanto, agora, é profissional de magistério público da educação básica todo aquele servidor que desempenha atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência.

Afastou-se, assim, da regra de que esse mister seria realizado estritamente por professor regente, para enlaçar também os que atuam em direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação da educação exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica.

De redação distinta, veja-se a restrição imposta pela Lei distrital, em seu art. 10:

Art. 10. Ficam assegurados ao professor de educação básica, em regência de classe nas unidades escolares, os seguintes percentuais mínimos de coordenação pedagógica:

I – trinta e três por cento para regime de trabalho de vinte horas semanais;
II – trinta e sete e meio por cento para regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 1º O professor de educação básica submetido ao regime de quarenta horas semanais, em dois turnos de vinte horas, tem, para cada turno, o

disposto no inciso I.

§ 2º (...)

Desta forma, ao confrontar o texto do § 2º do art. 2º da Lei federal com aquele presente no caput o art. 10 da Lei distrital, verifica-se impropriedade no dispositivo da Lei 5.105/2013, objeto desta alteração, que, de forma inadequada, restringe a aplicação dos percentuais mínimos de coordenação pedagógica ao professor de educação básica em regência de classe nas unidades escolares.

Portanto, não se conforma com o direito a atual redação da Lei distrital – o art. 10 da Lei nº 5.105/2013 – razão pela qual seu texto deve ser modificado para melhor atender às diretrizes gerais da lei nacional, motivo pelo qual, a mudança legislativa aqui proposta visa adequar o texto do Plano de Carreira do Magistério Público do DF às orientações gerais fixadas na Lei do Piso Nacional do Magistério Público, estendendo o benefício da coordenação pedagógica a todos os servidores que atuam no exercício da docência ou dando suporte pedagógico à docência.

Ademais, assegurar a coordenação pedagógica a todos os profissionais da Carreira Magistério atuantes em unidade escolar, fortalece a premissa da educação na identificação das potencialidades, fragilidades e das intervenções articuladas oportunizando a melhoria no processo de construção de novas aprendizagens e desenvolvimento do estudante.

Por fim, reafirmo que a presente proposta não representará aumento de despesa no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

RAFAEL PARENTE

Secretário de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DE CARVALHO PULLEN PARENTE - Matr. 02423650, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 25/06/2019, às 21:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **24301898** código CRC= **6F7E738A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QD 02 Bloco "C" Edifício Phenícia Brasília - Bairro ASA NORTE - CEP 70.040-020 - DF

3901-3185

00080-00087883/2018-01

Doc. SEI/GDF 24301898

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 519 / 2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 519/19** que “dá nova redação à Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, que reestrutura a carreira Magistério Público”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 519 / 2019
Folha Nº 05